



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 04 de outubro de 2017.

Parecer à luz da ciência contábil, sobre o Projeto de Lei nº 172/2017.

Introduzida pela Constituição Federal de 1988, o Sistema de Planejamento é Integrado por três Instrumentos: Plano Plurianual (PPA), Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA). É o que você vê na seguinte passagem constitucional.

Artº. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III – Os orçamentos anuais.

Além de prescrever exigências constitucionais e fiscais, referida lei afigura-se espaço ideal para o Município dizer, todo ano, suas próprias normas financeiras, compatíveis, óbvio, com as regras gerais da Constituição Federal, da Lei 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe ainda ressaltar, que a Resolução CFC Nº 1.130/08, aprova a NBC T 16.3 – Planejamento e seus instrumentos sob o Enfoque Contábil. (**Nota Técnica anexa**), segue também (anexo) o **Artº 35 da ADCT**, onde praticamente diz que não pode haver rejeição da Proposta Orçamentária até a última sessão legislativa que a antecede.

Em nossa opinião o presente Projeto de Lei que fora apresentado, não fere a Constituição Federal em seus Artigos 165 a 167, Lei 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer.


EDIMUR ANGELO MONTEIRO CINTRA,
CONTADOR.
CRC 1SP 185072/O-8

Exmo. Sr.
VALDEMIR FREDERICO,
DD. Vereador Presidente da Câmara Municipal de
BIRIGÜI.





NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO

NBC T 16.3 – PLANEJAMENTO E SEUS INSTRUMENTOS SOB O ENFOQUE CONTÁBIL

Índice	Item
DISPOSIÇÕES GERAIS	1
DEFINIÇÕES	2
ESCOPO DE EVIDENCIAÇÃO	3 – 6

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Esta Norma estabelece as bases para controle contábil do planejamento desenvolvido pelas entidades do setor público, expresso em planos hierarquicamente interligados.

DEFINIÇÕES

2. Para efeito desta Norma, entende-se por:

Avaliação de desempenho: a ferramenta de gestão utilizada para a aferição de aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de programas e ações executadas por entidades do setor público.

Planejamento: o processo contínuo e dinâmico voltado à identificação das melhores alternativas para o alcance da missão institucional, incluindo a definição de objetivos, metas, meios, metodologia, prazos de execução, custos e responsabilidades, materializados em planos hierarquicamente interligados.

Plano hierarquicamente interligado: o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle.

ESCOPO DE EVIDENCIAÇÃO

3. A Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve permitir a integração dos planos hierarquicamente interligados, comparando suas metas programadas com as realizadas, e evidenciando as diferenças relevantes por meio de notas explicativas.
4. A evidenciação deve contribuir para a tomada de decisão e facilitar a instrumentalização do controle social, de modo a permitir que se conheçam o conteúdo, a execução e a avaliação do planejamento das entidades do setor público a partir de dois níveis de análise:
 - (a) a coerência entre os planos hierarquicamente interligados nos seus aspectos quantitativos e qualitativos;
 - (b) a aderência entre os planos hierarquicamente interligados e a sua implementação.
5. As informações dos planos hierarquicamente interligados devem ser detalhadas por ano, ações, valores e metas.
6. Na avaliação da execução dos planos hierarquicamente interligados, devem ser evidenciadas as eventuais restrições ocorridas e o seu respectivo impacto.

Art. 35 (ADCT)



Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

- I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
- II – à segurança e defesa nacional;
- III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
- IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
- V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

- I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
- III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.